



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720670/2015-69
ACÓRDÃO	1201-007.351 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNCHAL - SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES REITERADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não há nulidade por presunção quando a fiscalização identifica lançamentos com históricos vagos, promove sucessivas intimações e o contribuinte não comprova a natureza ou os destinatários dos pagamentos.

NULIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ART. 142 DO CTN. ART. 9º DO DECRETO Nº 70.235/1972. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por ausência de liquidez e certeza quando a exigência decorre de auditoria de pagamentos sem causa e com beneficiário não identificado, precedida de sucessivas intimações para esclarecimento, não atendidas pelo contribuinte. Demonstrada a materialidade pela ausência de comprovação da natureza e do destinatário dos dispêndios, reputam-se cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE POR NÃO SER SUJEITO PASSIVO. LUCRO PRESUMIDO. IRRELEVÂNCIA.

A incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 independe da forma de apuração do IRPJ, inclusive no lucro presumido, ainda que a pessoa jurídica não mantenha escrituração contábil completa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. ALÍQUOTA DE 35%. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NA FONTE.

Sujeitam-se ao IRRF, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica quando não identificado o beneficiário ou não comprovada a operação ou sua causa. A sujeição é exclusiva na fonte, logo, não se aplica o Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O auto de infração de origem trata da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao ano-calendário de 2010. O crédito tributário totalizou R\$ 994.292,71, composto por R\$ 446.462,22 de Imposto, R\$ 212.983,66 de Juros de Mora (calculados até 06/2015) e R\$ 334.846,83 de Multa Proporcional de 75%.

De acordo com o **Termo de Verificação Fiscal de fls. 558/570**, as infrações apuradas foram categorizadas em duas modalidades, ambas sujeitas à alíquota de 35% (com base de cálculo

reajustada conforme o §3º do Art. 61 da Lei 8.981/1995, pois os valores foram considerados líquidos):

1. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
2. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O TVF também informa que outros créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) foram constituídos no processo administrativo nº 19515-720.064/2015-43 para o mesmo ano-calendário, além de créditos previdenciários constituídos no processo nº 19515.720671/2015-11.

O procedimento fiscal foi instaurado em 29/01/2014 e a Contribuinte, optante pelo Lucro Presumido, apresentou apenas o livro-caixa e alguns extratos bancários quando intimada a entregar documentos.

A autuação ocorreu devido à falta de comprovação da natureza e dos beneficiários de diversos pagamentos registrados no livro-caixa e movimentação bancária. O Fisco observou um grande número de pagamentos escriturados que indicavam pessoas físicas (alguns com o histórico "REF.PRO-LABORE") e outros com históricos inconclusivos (como "REF. PGTOS. DIVERSAS-OUTRAS DESPESAS").

Diante disso, a Autoridade Fiscal realizou diversas intimações (datadas de 02/07/2014, 15/08/2014, 09/12/2014 e 21/05/2015, entre outras) solicitando esclarecimentos sobre a origem e natureza desses pagamentos.

A contribuinte deixou de atender as intimações ou forneceu esclarecimentos insuficientes. Por exemplo, de 63 pagamentos com histórico "REF.PRO-LABORE" e cerca de 200 pagamentos com históricos inconclusivos, a FUNCHAL apresentou apenas 12 comprovantes, relacionados à manutenção de embarcação do sócio-administrador.

Posteriormente, a Autoridade Fiscal elaborou nova planilha com todos os pagamentos que haviam sido objeto da amostragem anterior e solicitou que fossem indicados os beneficiários e/ou natureza dos gastos. Mais uma vez, a empresa não efet prestou nenhum esclarecimento.

Diante da falta de manifestação conclusiva, foi lavrado um Termo de Embaraço à Fiscalização em 15/01/2015. Em decorrência da recusa da FUNCHAL em apresentar as informações solicitadas, o Auditor-Fiscal recorreu à Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para obter os extratos bancários diretamente das instituições financeiras, justificando a indispensabilidade da informação para a auditoria.

Com base na análise da movimentação bancária e a persistente falta de comprovação por parte da empresa, a fiscalização constituiu o crédito tributário sobre pagamentos em que não foi possível verificar o beneficiário ("SEM BENEF") ou em que foi possível identificar o beneficiário, mas não a causa do pagamento ("SEM CAUSA").

A Contribuinte apresentou **impugnação (fls. 602/671)**.

Inicialmente, alegou que a prova utilizada para o lançamento (documentos bancários) é ilícita, pois foi obtida mediante quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem autorização judicial. A Impugnante citou a decisão do Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 389.808 e solicitou a aplicação do Decreto nº 70.235/72, Art. 26-A, § 6º, inciso I. Também mencionou que a questão estava sob Repercussão Geral (RE 601.314 RG) e pediu o sobrestamento do processo.

Aduziu, ainda, que o lançamento foi feito com base em presunção e dedução simplista do Fiscal, o que é inadmissível e configura cerceamento do direito de defesa. O Fisco exigiu provas para o ano de 2010 (período superior a 5 anos), envolvendo milhares de documentos, concedendo um prazo exíguo. O Fisco presumiu que os montantes pagos a título de reembolsos de despesas e repasses a clientes (operações comuns na atividade da Impugnante) eram, na verdade, pagamentos a beneficiários.

O lançamento também seria nulo por falta de liquidez e exigibilidade, pois o Fisco, ao invés de detalhar a apuração, simplificou o trabalho e exigiu o IRRF sobre valores de repasse e reembolso sem a devida demonstração do fato gerador, violando o Art. 142 do CTN.

Além disso, a Impugnante argumentou que os valores são decorrentes de reembolsos de despesas e repasses a clientes, de modo que o IRRF não seria devido. Aduziu que, mesmo que o IRRF fosse devido, a responsabilidade (para os beneficiários identificados) seria do próprio beneficiário, visto que já havia transcorrida a data de encerramento do período de apuração, e a responsabilidade da fonte pagadora se extinguiu (regime de antecipação, não de retenção exclusiva na fonte).

O **Acórdão**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 688/698), decidiu por rejeitar as preliminares de nulidade e julgar a impugnação improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- **Nulidade por Quebra de Sigilo Bancário (Preliminar Rejeitada):** A DRJ fundamentou que, após o julgamento do RE 601.314 pelo STF (citado pela própria impugnante), está pacificado que o Fisco pode quebrar diretamente o sigilo bancário por meio de requisição de movimentação financeira (RMF), conforme o Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, sem necessidade de prévia autorização judicial.
- **Cerceamento de Defesa e Presunção (Preliminar Rejeitada):** O exame dos fatos demonstrou que a fiscalização identificou registros vagos no livro-caixa e intimou o contribuinte diversas vezes (incluindo lavratura de Termo de Embaraço). A alegação de que a prova era volumosa ou que o prazo era exíguo não procede, pois a fiscalização havia selecionado itens por amostragem, e a contribuinte não conseguiu comprovar que os pagamentos eram reembolsos ou repasses. O lançamento cumpriu os requisitos do Art. 142 do CTN.

- **Falta de Liquidez e Exigibilidade (Preliminar Rejeitada):** A DRJ reafirmou que a exigência resultou de um trabalho de auditoria onde o autuado foi repetidamente intimado a prestar esclarecimentos, garantindo a liquidez e certeza da exigência, conforme o Art. 9º do Decreto 70.235/72 e o Art. 142 do CTN.
- **Mérito - IRRF e Sujeito Passivo (Argumento Rejeitado):** A incidência do IRRF prevista no Art. 61, §1º da Lei 8.981/95 (sobre pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado) é de natureza de incidência exclusiva na fonte. Consequentemente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da FUNCHAL (fonte pagadora), e não dos beneficiários. A regra de extinção da responsabilidade para rendimentos tributados por antecipação é inaplicável.

A empresa, então, apresentou o **recurso voluntário (fls. 701/717)** ora julgado, que, essencialmente, reitera os argumentos da impugnação, exceto pela arguição de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelo fisco.

É o relatório

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Nota-se que o recurso voluntário foi protocolado (fl. 699) antes de efetivada a ciência a respeito do acórdão que julgou a impugnação (fl. 721).

Ainda assim, o recurso é tempestivo porque a legislação não veda a prática antecipada do ato: o art. 33 do Decreto 70.235/1972 apenas fixa o prazo de trinta dias “seguintes à ciência” da decisão, mas não impõe que o contribuinte aguarde a intimação para interpor o recurso, de modo que a apresentação antecipada se insere no lapso legal e evita a preclusão.

Reforça essa conclusão a regra subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”, dispositivo que materializa o princípio da instrumentalidade dos atos processuais e afasta formalismo excessivo quando não há prejuízo às partes.

Assim, sendo tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se seu conhecimento pela autoridade julgadora.

2 MÉRITO

Tendo em vista que a Recorrente reitera, na essência, os argumentos de sua Impugnação e, considerando que a decisão recorrida foi bem fundamentada e enfrentou

satisfatoriamente todas as alegações da Contribuinte, adoto a fundamentação do acórdão recorrido para decidir o Recurso Voluntário, nos termos do art. 114, §12, I, do RICARF, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

Das preliminares

(...)

Do cerceamento do direito de defesa

11. A impugnante argumentou que o lançamento é nulo porque foi efetuado com base em presunção. Declarou que o lançamento fiscal a partir de dedução simplista caracterizou absoluto cerceamento do direito de defesa da impugnante. Argumentou que a fiscalização exigiu que a impugnante produzisse provas relativamente de um período superior a 5 anos, implicando na reunião de milhares de documentos, mas conferindo um prazo exíguo para o seu levantamento. Aduziu que pelo volume de documentos não conseguiu obtê-los no tempo que lhe foi dado. Aduziu também que em razão do seu volume, a juntada dos documentos é inviável nos autos do presente processo. Afirmou que a fiscalização, em vez de conceder mais tempo para a impugnante, simplesmente presumiu que os montantes pagos a título de reembolsos e repasses são pagamentos a beneficiários, sem qualquer análise, e passou a exigir IRRF sobre eles. Aduziu que os reembolsos de despesas e repasses a clientes são operações muito comuns na atividade da impugnante, que é empresa de cobrança de créditos de terceiro. Citando doutrina, declarou que o tributo só nasce quando ocorre o fato gerador, não se admitindo a presunção. Asseverou que em se tratando de ocorrência de fato gerador, vigora o princípio da verdade material. Afirmou que a jurisprudência administrativa, em especial do Carf, é categórica e unânime em não admitir exigências tributárias e imposição de penalidades quando o levantamento fiscal é efetuado com base em meros indícios. Declarou que a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Afirmou que o lançamento tributário é procedimento administrativo que tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, nos termos do art. 142 do CTN.

12. São infundados os argumentos da impugnante.

13. A contribuinte alegou que a caracterização pela autoridade tributária dos pagamentos como pagamento sem causa ou beneficiário não identificado foi com base em presunção. Porém o exame dos fatos demonstra o contrário. **A fiscalização detectou no livro-caixa inúmeros registros contábeis de histórioco "REF.PRO-LABORE" e "REF, PGTOS, DIVERSAS-OUTRAS DESPESAS". Sendo muito vago o histórico desses lançamentos, a fiscalização intimou a contribuinte por diversas vezes a esclarecer a natureza dos pagamentos com esses históricos, mas a contribuinte não as esclareceu.**

14. Verifica-se que a **fiscalização encaminhou 4 intimações** para o esclarecimento dos pagamentos com histórico de lançamento "REF.PRO-LABORE" e "REF, PGTOS, DIVERSAS-OUTRAS DESPESAS". As intimações possuem data de lavratura de 02/07/2014, 15/08/2014, 09/12/2014 e 21/05/2015, fls. 8/29.

15. **Como teve quase um ano, desde a primeira intimação para esclarecimentos sobre os pagamentos em questão, a alegação de que o volume de documentos é muito grande não procede. Inclusive a fiscalização emitiu Termo de Embaraço à Fiscalização em 15/01/2015, fls. 41/43, em razão da recusa da fiscalizada em prestar esclarecimentos sobre a natureza dos pagamentos entre outras questões.**

16. A alegação de que os pagamentos se referem a reembolsos de despesas e repasses a clientes é descabida. Já que durante o procedimento fiscal, a autoridade tributária não aceitou essa alegação por **falta de comprovação por meio de documentos, e para presente impugnação, a fiscalizada também não juntou documentos.**

17. Constata-se que o lançamento verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e aplicou multa de ofício de 75%, e, portanto, cumpriu os requisitos do art. 142 do CTN.

18. Portanto, improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

Da nulidade por falta de liquidez e exigibilidade de lançamento

19. A contribuinte argumentou que o lançamento é nulo por falta de liquidez e exigibilidade do lançamento. Asseverou que a fiscalização, em vez de provar de forma detalhada a apuração do crédito tributário que achava devido, preferiu simplificar seu trabalho e entender que os valores a título de repasse, reembolso seriam pagamento a terceiros tributável pelo IRRF, o que implica em um cálculo inaceitável, sem qualquer demonstração, e conseqüentemente na falta de liquidez e certeza da exigência. Declarou que o lançamento visa dar certeza e liquidez ao crédito fiscal, nos termos do artigo 142 e seguintes do CTN. Afirmou que a fiscalização contrariou o art. 9º do Decreto 70.235/72. Declarou que a jurisprudência administrativa é categórica e unânime em não admitir exigências tributárias e imposição de penalidades quando o levantamento fiscal é viciado, a ponto de não oferecer certeza e liquidez aos valores exigidos.

20. São descabidas as alegações da impugnante.

21. No item anterior já analisamos que o objeto do presente lançamento que são os pagamentos sem causa e com beneficiário não identificado foi resultado de trabalho de auditoria na qual a autuada foi intimada por diversas vezes a esclarecer sobre a natureza desses pagamentos, mas que apesar das oportunidades oferecidas não prestou os esclarecimentos. Assim, existe sim liquidez e certeza da exigência.

22. Pelos mesmos motivos que os requisitos do art. 142 do CTN foram cumpridos, conforme analisados no item anterior, os requisitos do art. 9º do Decreto 70.235/72 também estão cumpridos.

23. Portanto, improcedentes as alegações da impugnante.

Da nulidade por não ser sujeito passivo da obrigação

24. A impugnante alegou que é nulo o lançamento por não ser a impugnante sujeito passivo da obrigação. Aduziu que mesmo que se admitisse, apenas para argumentar que os valores indicados se tratassem de pagamentos para terceiros, jamais poderia a fiscalização aplicar o artigo 61, §1º da Lei 8.981/1995, em relação aos quais foi possível a identificação dos beneficiários, mas não a causa do pagamento. Afirmou que é pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido e que optou por não realizar escrituração contábil, que, portanto, é inaplicável o §1º do art. 61 da Lei 8.981/1995, como ensina Neicyr de Almeida.

25. Não assiste razão à impugnante.

26. A impugnante alegou que não é sujeito passivo da obrigação de pagar o IRRF, porém é a Lei 8.981/1995 que no caput do seu art. 61 determina que a pessoa jurídica que efetue pagamento a beneficiário não identificado fica sujeito à incidência do IRRF, e no parágrafo §1º do mesmo art. 61 determina que a pessoa jurídica que efetue pagamento sem causa ou operação não comprovada fica sujeito à incidência de IRRF, in verbis:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

27. A alegação da impugnante com base na doutrina de que para pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido e que optou por não realizar escrituração contábil, seria inaplicável o §1º do art. 61 da Lei 8.981/1995, não tem cabimento, já que a doutrina não faz parte da legislação tributária, conforme art. 96 do CTN, in verbis:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

28. Portanto, improcedentes as alegações da impugnante.

Do Mérito Do IRRF

29. Argumentou a impugnante que os débitos com identificação dos beneficiários estão sujeitos a retenção do IRRF por antecipação e não exclusivo, e que nessa hipótese, conforme o Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002, a responsabilidade da fonte pagadora se extingue na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. Citou jurisprudência do Carf. Afirmou que o IRRF não é devido, porque na verdade é verba decorrente de reembolsos de despesas e repasses a clientes. Asseverou que mesmo que o IRRF fosse devido, os destinatários da exigência seriam os beneficiários identificados, já que transcorreu há muito a data do encerramento do período de apuração que o rendimento deveria ter sido tributado.

30. São infundadas as alegações da contribuinte.

31. Está claro no art. 61, §1º, da Lei 8.981/95 que mesmo que esteja identificado o beneficiário de pagamento, a tributação do IRRF é exclusivamente na fonte, já que no parágrafo 1º está escrito que a incidência prevista no caput aplica-se também a pagamento sem causa ou com operação não conhecida, in verbis:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.(grifei)32. Por estar expresso no texto da Lei 8.981/95 que a incidência de IRRF é exclusivamente na fonte, é inaceitável a alegação da impugnante.

33. E sendo exclusivamente na fonte, a incidência do IRRF para pagamentos para beneficiário não identificado ou pagamentos sem causa ou operação não comprovada, o Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002 não socorre a impugnante, em razão deste parecer determinar que **é da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento de imposto exclusivamente na fonte**, in verbis:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)IRRF RETENÇÃO EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

[...]

34. A jurisprudência do Carf também não a socorre, por ser o IRRF do presente caso ser de incidência exclusiva na fonte.

35. Dessa forma, são improcedentes as alegações da impugnante.

De fato, ao se verificar o transcorrer da fiscalização, identifica-se que a Recorrente não logrou êxito em identificar os pagamentos que foram objeto de autuação pelo fisco. Assim como ocorreu com o processo nº 19515.720064/2015-43, a Autoridade Fiscal realizou trabalho minucioso e apenas identificou a hipótese de incidência do IRRF lançado em relação a pagamentos que a Recorrente não comprovou durante a fiscalização. Todos aqueles cuja origem e beneficiário foi identificado foram excluídos da autuação, como demonstra a planilha contida no arquivo não paginável de fl. 557.

Quanto ao argumento no sentido de que o § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981/95 não se aplica aos contribuintes para pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido e que optou por não realizar escrituração contábil, acrescento que a jurisprudência deste Conselho corrobora a decisão recorrida, conforme exemplificado no trecho de ementa a seguir:

(...) PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem. **Esse regime jurídico, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado.** (...)

(Acórdão nº 1002-003.831, Relatora Andreia Arraes Egipito, julgado em 15 de agosto de 2025)

O que parece ter ocorrido no caso concreto, assim como cogitei para o processo nº 19515.720064/2015-43, é que a Recorrente não realizava os controles documentais necessários para identificar com segurança as causas e destinatários de seus pagamentos, ou, se realizava, não os apresentou de modo a refutar o levantamento fiscal realizado.

Em diversas manifestações no atendimento à fiscalização, a Contribuinte demonstrou essa falta de acuidade no devido controle e registro de suas operações. O exemplo transcrito a seguir corrobora essa percepção (fl. 450):

não podemos afirmar que parte dos valores seriam relacionados a pagamentos à pessoa física, porque não encontramos contratos ou documentos para esta afirmação, apesar dos diversos valores estarem identificados com nome, poderiam ser reembolso de despesas como condução, refeição, taxi, materiais de expediente, pagamento de custas processuais, etc.

Diante desse cenário de ausência de esclarecimentos, a Autoridade Fiscal realizou trabalho minucioso e extenso, que, a meu ver, resultou na autuação mais justa possível. Repita-se: a planilha juntada no arquivo não paginável de fl. 557 denota o esforço de identificar, organizar e individualizar todos os pagamentos a partir das informações disponíveis de modo que restaram apenas os pagamentos cuja causa ou beneficiário não foram identificaram.

É dizer, embora seja crível que os pagamentos se refiram a repasses, ressarcimentos e afins, não se pode opor ao fisco a dificuldade da empresa em realizar os devidos

controles e comprovações documentais, especialmente quando a Autoridade Fiscal leva em conta todos os elementos disponíveis e realiza o trabalho minucioso ora apresentado.

Além disso, como já dito, o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação, acrescentando afirmações genéricas. Logo, não vislumbro reparos a serem feitos na decisão de origem, que manteve o lançamento de IRRF.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha